

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980-008.499/91-71

Acórdão no. 108-02.221

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 105.496 - IRPJ - EX: DE 1988.

RECORRENTE : ORTOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA (PR)

/vjvc

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - Procede a tributação, quando o sujeito passivo não logra infirmar a determinação pelo Fisco de receitas não registradas, apuradas por levantamento específico de produção e estoque.

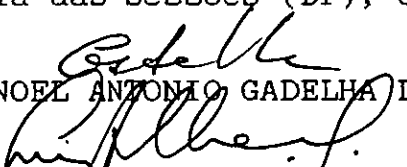
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros acumulados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei n 8.218/91.

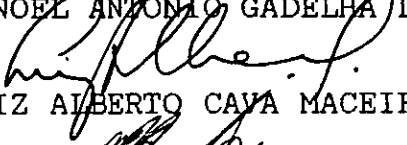
Recurso parcialmente provido.

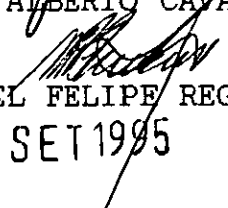
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10980-008.499/91-71

Acórdão no. 108-02.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-02.221

RECURSO Nº: 105.496

RECORRENTE: ORTOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORTOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA., empresa com sede à Rua AP 45, nº 144, Cidade Industrial, Curitiba - PR, inscrita no C.G.C. MF sob nº 76.777.275/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ relativo ao exercício de 1988, decorre de omissão de receita, constatada em fiscalização de IPI, caracterizada por diferença de estoques. Tal procedimento resultou em uma redução do Lucro Líquido e Compensação Indevida de Prejuízo. A base legal da autuação é o art. 157 "caput", art. 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o contribuinte alegou que os relatórios apresentados à Fiscalização, sofreram distorções na sua elaboração tanto no que diz respeito à destinação dos produtos, como também com relação aos preços médios informados, que se basearam em valor de tabela e não, efetivamente, no valor das notas fiscais emitidas. A avaliação dos estoques não foi correta, tendo em vista que não foram computadas quebras e devoluções. Em razão disso, arguiu a Recorrente que o lançamento baseou-se em meros indícios, não podendo prosperar. Com relação a compensação indevida de prejuízos, requereu o cancelamento da exigência por não encontrar, nas peças elaboradas pelo Fisco, demonstração de compensação de prejuízos no exercício de 1988, no valor indicado na autuação.

Feita a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, foi mantido o valor relativo a omissão de receitas caracterizada pela venda de produtos sem emissão de nota fiscal com acréscimo na capitulação legal do art.154 e do parágrafo 1º, do art. 157. Foi acrescido ao valor anteriormente exigido a multa decorrente de atraso na

22/11

ACÓRDÃO Nº 108-02.221

entrega da declaração de rendimentos conforme determina o art. 17 do Decreto-Lei nº 1967/82 e IN nº 11/83. Compensados os prejuízos, o valor da autuação restou em CZ\$ 7.026.956,65 referente a receita omitida, mais CZ\$ 2.185.916,28 resultante da multa aplicada.

Aberto novo prazo para manifestação da Recorrente, a mesma ratificou as alegações contidas na peça impugnatória e acrescentou que a omissão de receitas caracterizada pela diferença de estoques deveria, na verdade, ser tratada como mera postergação de imposto.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício financeiro: 1988. Período-base: ano civil de 1987. DECORRÊNCIA: Dada a relação causal entre processo-matriz e decorrente, aplica-se a esse decisão semelhante à firmada naquele. **OMISSÃO DE RECEITAS:** A escrituração deve abranger com exatidão todas as operações da contribuinte, que, na determinação do lucro real, deve considerar todas as receitas auferidas no período-base correspondente. **LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Em suas razões de apelo a empresa reiterou todas as alegações da impugnação e ainda insurgiu-se contra a aplicação da TRD como índice de atualização monetária.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.221

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A Recorrente tentou, em sua defesa, refutar os valores lançados com a alegação de que a Fiscalização não teria feito uma análise minuciosa dos documentos da empresa. Não prospera tal afirmativa, pois conforme foi demonstrado, o Fisco elaborou um trabalho criterioso, detectando as irregularidades através da análise dos livros e documentos fornecidos pela empresa, ademais, a Recorrente cingiu-se a apresentação de meras alegações sem trazer aos autos a documentação que poderia suportar as razões arguidas.

No que tange à solicitação para que a diferença de estoques seja apreciada como uma simples postergação de imposto, improcede o pleito tendo em conta que a situação objeto de exigência não condiz com as hipóteses arroladas nas regras que disciplinam a tributação pelo imposto de renda pessoa jurídica.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário

ACÓRDÃO Nº 108-02.221

repelido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário

ACÓRDÃO Nº 108-02.221

recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator